



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03966/06

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revisão** referente ao **Processo TC nº 003966/06**, impetrado pelo Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, ex-Prefeito do Município de Monteiro, através de seu patrono (vide doc. fls. 242/261), vindicando a reforma do **Acórdão AC1 TC 1.246/08** (fls. 225/228), o qual, em síntese: **a)** considerou irregular o Convite nº 038/2004; **b)** imputou débito no valor de R\$ 936,77; **c)** aplicou multa pessoal ao ora recorrente, no valor de R\$ 2.805,10.

Os autos foram encaminhados à Auditoria para análise dos argumentos e documentação integrantes da peça recursal, tendo o Órgão de Instrução concluído que, apesar de interposto tempestivamente, o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 35, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE-PB, e que o recorrente apresentou uma defesa comum opondo-se aos pontos já submetidos à decisão definitiva desta Corte, razão pela qual ratificou seu posicionamento em harmonia com o Acórdão recorrido (vide doc. fls. 264/265).

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Revisão, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer encartado às fls. 267/268, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito de Monteiro, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, mantendo-se, desta forma, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC nº 1.246/08.

O processo em tela foi inicialmente agendado para a sessão do dia 03 de novembro de 2010, sendo adiado para esta sessão.

O interessado e seu representante legal foram notificados de que o Recurso de Revisão seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

Em 17/novembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03966/06.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem como requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, que este tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, corroborando com a Auditoria e com o Parquet Especial, no entendimento do Relator, os documentos apresentados pelo recorrente não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso;

Considerando que o douto Ministério Público Especial entendeu que embora presente o requisito da tempestividade, legitimidade e legalidade do recurso interposto, os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, uma vez que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do art. 192 do Regimento Interno e do art. 35 da LOTCE-PB desta Corte, opinando, em preliminar, pelo não conhecimento da peça revisional;

Este Relator **vota**, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Monteiro, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.246/08** recorrida, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao competente setor para verificação do cumprimento das determinações ali explicitadas.

É o voto.

Em 17/novembro/ 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03966/06.

Recurso de REVISÃO. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Licitação. Convite. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de Multa pessoal ao ex-Prefeito. Não atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Encaminhamento dos autos à Corregedoria do TCE-PB.

ACÓRDÃO APL TC 01105/10

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 03966/06; e

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem como requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, que este tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, corroborando com a Auditoria e com o Parquet Especial, no entendimento do Relator, os documentos apresentados pelo recorrente não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso;

Considerando que o douto Ministério Público Especial entendeu que embora presente o requisito da tempestividade, legitimidade e legalidade do recurso interposto, os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, uma vez que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do art. 192 do Regimento Interno desta Corte, opinando, em preliminar, pelo não conhecimento da peça revisional;

Considerando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em **não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Monteiro, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.246/08** recorrida, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao competente setor para verificação do cumprimento das determinações ali explicitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03966/06.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB